



KONICA MINOLTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO JACUI
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ILMO(A) SR(A) . PREGOEIRO(A) E SUA EQUIPE DE APOIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 016/2023

KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Star, nº 420, Bairro Jardim Canadá, Município de Nova Lima, Minas Gerais, CEP - 34.007-666, inscrita no CNPJ sob o nº 71.256.283/0001-85, já tendo manifestado no sistema sua intenção de interpor recurso, apresentar, dentro do prazo legal/normativo, suas **RAZÕES DE RECURSO/MEMORIAIS** contra as decisões dessa digna Comissão de Licitação que classificou indevidamente a proposta da licitante **LOCALMED COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, a fim de que ao final seja cancelado o processo em questão por clareza solar de uma mácula que contamina o presente certame, sendo os motivos de seu inconformismo no articulado a seguir.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Nos termos do subitem 11.5 do Edital, o prazo para apresentação dos memoriais de recursos são de 03 (três) dias úteis, contados da data de encerramento da sessão pública, sob pena de preclusão.

Assim, protocolado na presente data, não restam dúvidas quanto à tempestividade do presente recurso.

II - DOS FATOS

Atendendo à convocação do respeitável órgão para o certame, veio a Recorrente dele participar com outras licitantes, pelo que, almejando ser contratada, apresentou proposta para o ITEM 1, qual seja:



KONICA MINOLTA

- **ITEM 01: Detector digital de painel plano (flat panel) de TFT e Silício Amorfo, de alta performance, para uso exclusivo em equipamentos de raios X, em salas fixas, leitos, UTIs, atendimento domiciliar e em campo. Aquisição de imagens radiográficas através de conexão sem fio (wireless) e detecção automática de exposição (sem necessidade de integração com o gerador do equipamento).**

Sucedeu que, conforme consta em Ata, a licitante **LOCALMED COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, ora Recorrida, apresenta proposta que por mácula **irreparável** atende as características mínimas do Edital, conforme será demonstrado.

Nesse sentido, essa Recorrente foi **diretamente** prejudicada pela classificação indevida da Recorrida, o que configura ato contrário ao edital, nitidamente **NULO** e que viola princípios licitatórios, em especial o da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**.

Essas violações implicam em NULIDADE de todos os atos posteriores à classificação da Recorrida, dentre os quais a participação da Recorrida na Etapa de Lances para o ITEM 01, pois essa descumpe o que determina o edital.

Assim, pelo presente instrumento vem expor as razões de seu recurso.

III - DAS RAZÕES DA REFORMA

III.1. Do direcionamento para a empresa arrematante

Conforme foi aprestando na etapa de impugnação, a empresa Konica Minolta apresentou o direcionamento do processo para a solução disponibilizada pela LOCALMED, qual seja o modelo **Mars 1417X**, deixando que claro que o certame foi todo construído de forma



KONICA MINOLTA

a beneficiar a referida empresa, e após a etapa de lances não restou dúvidas da vantagem concedida ao participante. Usando do direcionamento, a empresa não teve nenhum problema em vencer o certame.

Direcionar um edital de licitação para uma única empresa é uma prática altamente repreensível e, constitui um crime. A licitação é um processo de seleção de fornecedores ou prestadores de serviços que deve ser baseado em princípios de concorrência justa, igualdade de oportunidades e transparência. O direcionamento para uma única empresa viola esses princípios e mina a integridade do processo licitatório.

Vale nessa oportunidade, trazer a baila os princípios basilares do processo licitatório, quais sejam, os da VANTAJOSIDADE, ECONOMICIDADE e da IGUALDADE entre os participantes. Dos quais quando ferimos diretamente todos esses princípios temos um processo em total discordância com o previsto na legislação.

De tal modo que vale o retorno a Lei 8.666/93 com destaque ao Art.7º que dispõe sobre direcionamento, senão vejamos:

"Art. 7º ... (...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

(...)

*§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:
I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca; (...)*

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca..."



KONICA MINOLTA

Existem diversas razões pelas quais o direcionamento de um edital é considerado um ato ilegal e antiético, já que uma contratação pública deve ter caráter amplo e sem direcionamento a uma única solução.

A fim de garantir a transparência, integridade e eficiência nos processos de licitação, é fundamental que as entidades públicas e privadas conduzam esses procedimentos de acordo com as regulamentações vigentes e os princípios éticos. O combate ao direcionamento de editais é uma prioridade, e por tal, fizemos o apontamento no momento apropriado, também previsto no edital nos seguintes termos:

20- DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

20.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

20.2 A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica junto a Plataforma do BLL.

20.3 Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

Cumpre salientar que com o desvio constato como o do referente edital, existem mecanismos de denúncia e fiscalização para garantir a conformidade com as regras estabelecidas.

Portanto, é crucial que as organizações e autoridades responsáveis por licitações mantenham a integridade e a imparcialidade do processo, evitando práticas que prejudiquem a concorrência justa e, ao fazê-lo, cumpram com a lei e promovam o



KONICA MINOLTA

interesse público. Qualquer desvio desse princípio fundamental pode resultar em consequências legais graves para os envolvidos.

III.2. Da violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

O atendimento às exigências editalícias é requisito básico para a participação em qualquer certame licitatório, e mais ainda, para a classificação de propostas dos licitantes nesse procedimento.

A inobservância das especificações do Edital pela Administração Pública no momento de homologar as propostas e classificar as licitantes é fato hábil a anular todo o procedimento de licitação por violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ainda, da impressoalidade.

Nesse diapasão, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, vinculando não só a Administração, como também os administrados.

É o que determinam os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/93. Citem-se:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração **NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL**, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)



KONICA MINOLTA

XI - **A VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** ou o termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. (destaques nossos)

Nos ensinamentos de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório "é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da Administração Pública quanto dos licitantes".

Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL**, ao qual se acha estritamente vinculada" (Curso de Direito Administrativo, 2007, p. 416).

Em mesmo sentido posiciona o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorregia pela ausência de cumprimento do requisito editalício. **SABE-SE QUE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO É RESGUARDADO PELO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL; ESTA ESTÁ EXIGÊNCIA É EXPRESSA NO ART. 41 DA LEI N. 8.666/93. TAL ARTIGO VEDA À ADMINISTRAÇÃO O DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS CONTIDAS NO EDITAL.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (STJ. REsp 1178657) - Sem grifos no original.

Em consequência dessa desobediência ao instrumento convocatório, a proposta da Recorrida não poderia ser classificada para o ITEM 01, sob pena de ferir princípios que devem reger qualquer



KONICA MINOLTA

certame licitatório, como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade entre os licitantes e da impessoalidade.

Por todo o exposto, em atenção aos princípios que norteiam os procedimentos licitatórios e a legislação em vigor, após a devida desclassificação da proponente Recorrida, requer seja convocada as propostas subsequentes para análise até que seja verificada aquela que atenda integralmente ao Edital, sob pena de, preservando-se os atos ilegais que ensejam a nulidade do certame, dar ensejo a Mandado de Segurança para anular o ITEM 01 deste certame.

IV – CONCLUSÃO:

Diante de todo exposto, requer se digne vossa senhoria a:

- a) Seja tomada a medida da **ANULAÇÃO DO PROCESSO** com posterior reabertura seguindo as regras editalícias e legislação vigente;
- b) Caso não seja esse o entendimento de V.Sa., requer que o ITEM 01 do processo licitatório seja encaminhado para apreciação e decisão da autoridade superior competente, nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Termos em que pede deferimento.

Nova Lima/MG, 4 de dezembro de 2023.

**KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL
INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA.**

CNPJ/MF nº 71.256.283/0001-85